



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720057/2007-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Embargante MAEDA EXIM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Constando-se omissão na fundamentação da decisão recorrida, o vício deverá ser suprido com o acréscimo da fundamentação pela via aclaratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-007.638, de 07 de outubro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que aplicariam efeitos infringentes para reconhecer a APP apurada no segundo laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Em sessão plenária de 7/10/2020 foi proferido o Acórdão nº 2201-007.638 (fls. 1248 a 1253), conforme ementa a seguir:

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Da interpretação sistemática da legislação aplicável resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, ainda por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma ARL de 50% da área total do imóvel e uma área de 717,05 ha a título de APP.

A Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão, em 5/2/2021, não apresentando recursos (Despacho de fl. 1.255).

O contribuinte, antes mesmo de ser cientificado do acórdão, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 1.259 a 1.265, em 11/1/2021 (Termo de Solicitação de Juntada fl. 1257), sendo considerados tempestivos, conforme o disposto no art. 218, §4º da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC):

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Despacho de Admissibilidade admitiu os Embargos de Declaração, nos termos seguintes:

Da contradição e erro material quanto à Área de Preservação Permanente

O embargante alega que o acórdão embargado está eivado de contradição e erro material, ao manifestar-se pela necessidade de apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento da Área de Preservação Permanente, concluindo pela comprovação de área de 717,05ha. Aponta que o Laudo apresentado atesta que a área de preservação permanente perfaz a extensão de 2.900,64ha. Daí a necessidade de revisão do julgado.

5. O presente recurso de embargos de declaração cinge-se, exclusivamente, à questão das áreas de Preservação Permanente e sua respectiva isenção.

6. A fundamentação adotada no acórdão recorrido foi a seguinte: "*Em relação à Área de Preservação Permanente, mesmo sendo dispensável a apresentação tempestiva do ADA, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de*

preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida."

7. Em suma: a decisão objurgada corretamente entendeu ser prescindível a apresentação do ADA para o reconhecimento da isenção tributária sobre as áreas de preservação permanente, acompanhado do também correto entendimento de que: *"sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição."*

8. No entanto, ao determinar a fixação da isenção tributária sobre uma área de 717,50 ha., área esta equivocadamente declinada pela Embargada, fez em contradição interna entre os elementos jurídicos lançados na decisão e os documentos juntados aos autos.

9. Importante destacar, Nobres Julgadores, que o LAUDO TÉCNICO elaborado pelo engenheiro Jakob Kaiser, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nº 17T-0.033.636 (Cf. - ANEXO Nº 07 da impugnação apresentada), aceito e acolhido por Vossas Senhorias, verificou com clareza solar que a *"Fazenda Nova Zelândia"*, com área total de 24.700,2926 hectares, detém 2.900,6440 ha. de sua área remanescente coberta por florestas de Preservação Permanente, as quais, são isentas de tributação para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a" da referida Lei nº 9.393/96.

10. Ou seja, a decisão recorrida, ainda que tenha se valido de correto elemento jurídico - comprovação das áreas de APP por meio de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal -, não considerou os elementos levantados e comprovados por esse mesmo Laudo Técnico, o qual, repita-se, nos termos do julgado e da remansosa jurisprudência desta Corte é o único documento competente destinado à apuração da VERDADE MATERIAL atinente as áreas isentas de tributação.

11. Tal assertiva é demonstrada em outra passagem da decisão recorrida em que o julgado preceitua que: *"Não obstante o citado parecer tenha dispensado o ADA para a dedução pretendida pelo contribuinte, o recorrente não cumpriu as demais condições para obter a exclusão, quais sejam: apresentação de laudo técnico especificando os locais e o enquadramento das áreas de preservação permanente e averbação no registro do imóvel da área de reserva legal"*

12. Nesta passagem da decisão, entende a Embargante pela ocorrência de erro material, dado que o Laudo Técnico destinado à demonstração e especificação das áreas de preservação permanente foi devidamente apresentado quando da apresentação da impugnação, conforme exposto e demonstrado linhas acima e reconhecido pelo próprio julgado embargado.

13. O Laudo Técnico, repita-se, foi apresentado pela Embargante e serviu, inclusive, de elemento determinante para a revisão do valor atribuído à terra nua, conforme constante do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT: *"foi apresentado, com a impugnação, Laudo Técnico bem fundamentado e com boa qualidade de amostra, que aponta o valor de R\$204,33 por hectare. Os elementos amostrais (dados de mercado efetivamente utilizados, no mínimo cinco) estão de acordo com o que dispõe a NBR14.653 da ABNT."*

14. Ou seja, a própria autoridade julgadora da instância *"a quo"* atestou que o Laudo Técnico apresentado por ocasião da apresentação da impugnação, foi elaborado em total consonância com a norma constante da NBR 14.653 da ABNT.

15. Importante ainda destacar que o julgado da instância *"a quo"*, aqui reformado, deixou de considerar a área isenção de 2.900,60 ha., correspondente a área de preservação permanente, não porque não existiam (e ainda existem efetivamente), mas em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja necessidade da apresentação foi afastada pelo julgamento ora embargado.

16. Assim, considerando que: (a) o fundamento da decisão ora embargada admitiu ser o Laudo Técnico competência suficientemente bastante para comprovar a existência das áreas de preservação permanente; e, (b) a Embargante efetivamente apresentou Laudo Técnico elaborado nos termos da NBR 14.653-3, expressamente indicando essas áreas, de rigor que aquelas nele declaradas como sendo áreas isentas de tributação por corresponderem às áreas de preservação permanente (2.900,60 ha.), da propriedade rural objetivada, sejam consideradas para tal fim. É a consequência lógica, retilínea e direta do fundamento da decisão embargada, de forma que não seja, em si mesma, contraditória, fruto de erro!!!

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão manifestou pela desnecessidade de apresentação de ADA, desde que a APP estivesse descrita em laudo, todavia considerou como comprovada a extensão de 717,05ha, apesar de o Laudo Técnico apresentado na impugnação (fl. 804 e ss) fazer referência a outra extensão de APP:

A autoridade fiscal informa à fl. 04 que o Laudo Técnico informa uma Área de Preservação Permanente de 717,05 hectares, mas restou ausente o protocolo tempestivo do ADA.

De igual modo, em face da inexigibilidade do ADA, o recurso voluntário merece parcial provimento para se reconhecer como Área de Preservação Permanente, a área correspondente a 717,05 hectares.

Assim, fica demonstrada a contradição alegada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Inexistência de Contradição na Decisão Recorrida

Consoante relatado, o voto condutor do acórdão se manifestou pela desnecessidade de apresentação de ADA, desde que a APP estivesse descrita em laudo, todavia, considerou como comprovada a extensão de 717,05ha, apesar de o Laudo Técnico apresentado na impugnação (fl. 804 e ss) fazer referência a outra extensão de APP. A autoridade fiscal menciona à fl. 04 que o Laudo Técnico informa uma Área de Preservação Permanente de 717,05 hectares, mas restou ausente o protocolo tempestivo do ADA.

Depreende-se da narrativa supra que a autoridade fiscal não acatou a Área de Preservação Permanente de fls.87/91, em razão da inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Demonstrada na decisão recorrida a desnecessidade do protocolo do referido documento declaratório, a decisão recorrida acolheu o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 87/91 para reconhecer a APP nele reconhecida.

Assim, este julgador acolheu o primeiro Laudo de Avaliação apresentado, em detrimento do Laudo de Avaliação posteriormente anexado à impugnação. Isso porque o

contribuinte não demonstrou a imprestabilidade do primeiro Laudo de Avaliação por ele mesmo produzido.

De fato, a constatação supra não restou expressamente consignada na decisão recorrida, reclamando o suprimimento da omissão pela presente via aclaratória. Entretanto, deve ser reconhecida omissão na fundamentação da decisão recorrida, não havendo que se falar em contradição.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Declaratórios opostos para, sem efeitos infringente, sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra